

**Poder Judiciário****SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL**

PORTARIA Nº 207, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa à empresa Intelig Telecomunicações Ltda.

A SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, alínea "g", da Portaria n. 91-PR de 10 de dezembro de 2009, e no que consta do Processo n. CF-ADM-2012/00417, resolve:

Art. 1º APLICAR penalidade de multa, no valor de R\$ 9.189,30 (nove mil, cento e oitenta e nove reais e trinta centavos), com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 c/c o item 11.7 do Contrato n. 46/2010-CJF, à empresa Intelig Telecomunicações Ltda., em virtude da violação ao índice de disponibilidade mensal dos serviços, de no mínimo 99,7% (noventa e nove vírgula sete por cento), previsto no item 3.1.6, do aludido Contrato, nos períodos elencados em anexo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

**CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA  
DE 19 DE JUNHO DE 2013**

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 09:53 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**ATO DISTRIBUIÇÃO****PROCESSO FÍSICO**

PROCESSO: 0000022-61.2013.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
LISTISCONSORTE PASSIVO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

**DISTRIBUIÇÃO****PROCESSOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 0000229-71.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HERCÍLIA DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS  
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário  
PROCESSO: 0000938-67.2005.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS MOLFI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
PROCESSO: 0001609-56.2006.4.03.6315  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA TIBURCIO DE ARAUJO ROCCO  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0003890-63.2007.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSE UMBELINO DA SILVA NETO  
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0011775-31.2007.4.03.6310  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: BENILDE SERAFIN PELISSON  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0019206-17.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: VICTOR DE ARRUDA  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0277252-15.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SIDNEI APARECIDO SOSSAI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: JOSÉ DONISETE DOMINGUETTI  
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor  
PROCESSO: 0520408-27.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANAMARA GENEROSA FÉLIX DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
LISTISCONSORTE PASSIVO: BANCO SCHAHIN S/A  
PROC./ADV.: HIRAN LEÃO DUARTE  
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil  
PROCESSO: 5002537-59.2011.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS SASSO  
PROC./ADV.: FABIANA ELIZA MATTOS  
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES  
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público  
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 19 de junho de 2013.  
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA  
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE  
Secretária

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**

RESOLUÇÃO Nº 1.432, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do § 2º do Art. 58, altera o parágrafo único e inclui o § 2º do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O § 2º do Art. 58 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 [...]

[...]

"§ 2º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV poderão ser aplicadas isoladamente ou cumuladas com as previstas nos incisos I, V e VI, quando aplicadas contra Profissional da Contabilidade."

Art. 2º O parágrafo único do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, passa a ser o § 1º.

Art. 3º Fica criado os § 2º do Art. 74 da Resolução CFC n.º 1.309/2010, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 74 [...]

[...]

"§ 2º Quando a aplicação da pena de cassação do exercício profissional for cumulada com pena ética, deverão as penas serem executadas concomitantemente, após decisão condenatória irrecorrível, devidamente confirmada por 2/3 do Plenário do CFC."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 1.433, DE 22 DE MARÇO DE 2013**

Revoga a Resolução CFC n.º 899/01, publicada no DOU de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, instituído pela Resolução CFC n.º 1.370/2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC;

CONSIDERANDO que foi aprovada a Resolução CFC n.º 1.402/12 que Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional.; resolve:

Art. 1º Revoga a Resolução CFC n.º 899/01, publicada no DOU de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a Certidão de Regularidade do Contabilista e das Organizações Contábeis.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

RESOLUÇÃO Nº 254, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 43 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física e:

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVIII do art. 26 do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, criado pela Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Federal de Educação Física - CONFED, como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;

CONSIDERANDO a finalidade social do Sistema CONFED/CREFs;

CONSIDERANDO que um país mais justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades físicas, desportivas e similares;

CONSIDERANDO a função educacional dos órgãos integrantes do Sistema CONFED/CREFs, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;